



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 6.160-A, DE 2016** **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas entradas de locais de grande circulação de pessoas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e dos de nº 6519/16, 8508/17, 11264/18 e 892/19, apensados (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6519/16, 8508/17, 11264/18 e 892/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

**(\*) Atualizado em 10/4/2023 em virtude de novo despacho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos com grande circulação de pessoas ficam obrigados a instalarem detectores de metais em suas portas de entrada.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se como estabelecimentos de grande circulação de pessoas shoppings, salões de baile ou de festas, boates, discotecas, danceterias, teatros, cinemas e locais cercados, cobertos ou descobertos, onde concentre público superior a duzentas pessoas, a fim de assistirem a espetáculos de natureza esportiva ou artística.

Art. 2º O estabelecimento que infringir o disposto no artigo anterior ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de noventa dias para as devidas adequações, a partir da vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os índices de violência no Brasil e no mundo têm assustado a sociedade. A criminalidade está em todos os lugares e atinge todas as classes sociais. No entanto, deve-se dar atenção especial à segurança de locais com grande concentração de pessoas, como shoppings, cinemas, teatros, salões de festas, danceterias, entre outros.

A potencialidade lesiva de alguém que consegue entrar em locais de grande concentração de pessoas munido de armas – seja ela de fogo (revólver) ou até mesmo branca (facas, estiletes etc.) – é muito grande e, por isso, deve ser encontrado meios para coibir esse tipo de ação.

Apenas para exemplificar essa preocupação, cita-se o ocorrido em um shopping localizado na Zona Norte de São Paulo, em abril deste ano:

O Shopping Tucuruvi, na zona Norte de São Paulo, foi evacuado na tarde deste domingo após um homem ter entrado armado no centro comercial. Edson Juvêncio Junior, de 27 anos, se entregou no fim da tarde, após negociações com a polícia que duraram mais de 3 horas. Segundo a assessoria de imprensa do shopping, ele permaneceu dentro de um dos banheiros a maior parte do tempo e teria efetuado cinco disparos nesse período. Ninguém ficou ferido.

As primeiras informações eram de que uma pessoa teria sido feita refém, o que não foi confirmado.

O shopping tem ligação direta com a estação Tucuruvi, na linha 1-Azul do Metrô de São Paulo, que chegou a ser bloqueada.<sup>1</sup>

Situações como essa que ocorreu em São Paulo também podem ser vistas em outros estados da federação. Nesse caso, não houve vítimas, mas nem sempre é assim que eventos dessa natureza terminam.

Dessa maneira, como forma de dar mais segurança à população que frequenta estabelecimentos de grande circulação de pessoas, esta proposição determina a instalação de detectores de metais nas portas de entrada, com penalidades para aqueles que não cumprirem essa obrigação no prazo de noventa dias, após a vigência da lei.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.519, DE 2016** **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos tipo shopping center.

---

<sup>1</sup> Notícia publicado no site “UOL Notícias”, em 24.4.2016: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/04/24/shopping-na-zona-norte-de-sao-paulo-e-esvaziado-apos-homem-armado-entrar-no-local.htm>>. Acessado em 25.7.2016.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6160/2016.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Em todo o território nacional, os estabelecimentos tipo *shopping center* são obrigados a instalar detectores de metais do tipo pórtico em todos os seus acessos.

Parágrafo único. Os detectores tipo pórtico serão complementados, quando necessário, por detectores de revista pessoal.

Art. 2º O estabelecimento que infringir o disposto no artigo anterior ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Interdição do estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de cento e oitenta (180) dias para as devidas adequações, a partir da vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Constantemente, a população tem se tornado alvo da violência dentro de estabelecimentos tipo *shopping center*, que, até há bem pouco, eram considerados locais bastante seguros, não só para fazer compras, mas também para lazer com as famílias, o que inclui as crianças.

No entanto, essa realidade mudou nos últimos tempos e crimes com armas de fogo têm sido cometidos das mais diversas maneiras, passando por assaltos a mão armada a estabelecimentos comerciais até rixas que chegam às raias de disparos de armas de fogo, como aconteceu, em 12 de outubro do corrente ano, no Dia das Crianças, quando, em um *shopping center*

do Rio de Janeiro, por causa de uma discussão envolvendo a posse de uma cadeira na praça de alimentação, um homem foi baleado e provocou pânico generalizado, redundando em desespero, correria e crianças perdidas.

Na cidade de São Paulo, em abril deste ano, um homem, portando uma arma de fogo, trancafiou-se no banheiro de um *shopping center*, obrigando à evacuação do estabelecimento e ao bloqueio de uma estação do metrô com o qual havia ligação direta. Segundo se disse, o mesmo teria feito um refém e efetuado disparos no banheiro, só se entregando a polícia após mais de três horas de negociação.

Esses fatos concretos estão a demonstrar a necessidade de serem reforçadas as medidas de segurança em todos os grandes centros comerciais de nosso País, entre elas prevenindo o ingresso de armas brancas e de armas de fogo nesses locais de grande concentração.

Em face o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.508, DE 2017** **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Torna obrigatória a instalação de portais de raios X e outros meios de inspeção para a entrada de pessoas em salas de cinema, teatros, casas de shows e espetáculos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6160/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de portais de raios X e outros meios de inspeção para a entrada de pessoas em salas de cinema, teatros, casas de shows e espetáculos.

Art 2º É obrigatória a instalação de detectores de metais, aparelhos de raios X e outros meios de inspeção para a entrada de pessoas em salas de cinema, teatros, casas de shows e espetáculos.

§ 1º O ingresso de toda e qualquer pessoa nos estabelecimentos previstos no caput, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e da inspeção de seus pertences em aparelho de raios X ou por meio da utilização de outros tipos de equipamentos que desempenhem funções semelhantes.

§ 2º A pessoa que se negar a passar pelos equipamentos não poderá ter acesso às dependências do estabelecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É público e notório que os estabelecimentos destinados à diversão vêm passando por uma onda de violência nunca antes vista. Em decorrência do ingresso de materiais que podem ser utilizados como armas ou mesmo de armas de fogo, a diversão de muitos é interrompida.

Está comprovado, com fundamento na experiência em segurança pública, que os detetores de metais, acrescidos da inspeção dos pertences em aparelhos de raios X, podem coibir a entrada de objetos que sirvam de apoio à violência.

Nossa proposta se desdobra na direção de tornar obrigatória a inspeção de pertences e a passagem de todos pelos portais detetores de metais antes de adentrar um estabelecimento de diversão.

Para atingir o objetivo, fornecemos algumas diretrizes que deverão ser seguidas tal como a que prevê que todas as pessoas que ingressarem em estabelecimentos de diversão, sem exceção, sejam inspecionadas.

Além disso, previmos que é direito da pessoa negar-se a passar pelos equipamentos. No entanto, a consequência da negativa será o impedimento de ingressar no estabelecimento.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso

apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**  
**PRB/MG**

## **PROJETO DE LEI N.º 11.264, DE 2018** **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Estabelece sobre a indicação obrigatória dos detectores de metais que concentrem radiação eletromagnética e rejeita os portadores de marca-passo de submeterem-se a esses aparelhos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6160/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a sinalização de portais, portas e todos os equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética quanto aos possíveis riscos para os portadores de marcapasso.

§ 1º A sinalização prevista no caput deste artigo deverá ser aposta no próprio equipamento ou em parede contígua, escrita com clareza e de tamanho que permita a leitura à distância mínima de três metros.

Art. 2º O portador de marca-passo que comprove a condição não poderá ser constrangido a submeter-se aos aparelhos citados no art. 1º, sendo facultado o emprego de detectores portáteis e/ou que não empreguem radiação eletromagnética.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora os numerosos progressos na construção de marcapassos que os tornam menos suscetíveis a interferência externa, seu próprio princípio de funcionamento os torna vulneráveis à radiação eletromagnética intensa, que pode causar arritmias e mesmo assistolia.

Como prova dos casos, recém tivemos a notícia de fato ocorrido na Rússia, de uma jovem portadora de marca-passo que faleceu após ser obrigada a passar por detector de metal em aeroporto, apesar de haver comunicado sua condição aos

responsáveis pela segurança, e apesar de esses aparelhos já estarem em uso e serem conhecidos há várias décadas.

De certo não é do empenho da sociedade que cardiopatas sofram agravamento de sua condição ou morram devido a procedimentos de segurança que já podem ser substituídos por outros menos arriscados, como os detectores portáteis, que não interferem com o funcionamento dos marcapassos.

A dificuldade é que atualmente existe uma zona nebulosa em que os ditames da segurança colidem com as necessidades de uma parcela da população. São precisamente situações como essa, em que há um vazio legal, que reclamam a ação dos legisladores. Pretendemos com a medida aqui proposta preservar a integridade física dos portadores de marca-passo, até mesmo de eventuais distrações que os possam colocar sob a ação dos detectores de metal.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 20 em de DEZEMBRO de 2018.

**Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

## **PROJETO DE LEI N.º 892, DE 2019** **(Do Sr. Charles Fernandes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de detectores de metal portáteis ou fixo em todos os eventos ou locais que tenham público superior a 500 pessoas

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6160/2016.

### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º - Os eventos ou locais que tenham público superior a 500(quinhetas) pessoas, ficam obrigados a ter pelo menos um detector de metais portátil ou equipamento fixo similar, junto à equipe responsável pelo controle de passagem nas portarias, para identificar qualquer tipo de armamento.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I- multa no valor de 10% da arrecadação bruta, podendo ser aplicada em dobro nos casos de reincidência;

II – suspensão dos direitos de atuar e organizar eventos até que se cumpra os requisitos do Art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da instalação de detectores de metal fixo e portáteis nas dependências de ingresso aos eventos e locais com estimativa de público superior a 500 (quinhentas) pessoas no intuito de impedir o ingresso de pessoas portando armas de fogo ou armas brancas. Garantindo com essa proposta a segurança das pessoas que se dispuseram a participar do evento.

Assim, solícitos aos nobres colegas, que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

**Charles Fernandes**  
Deputado Federal  
PSD/BA

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.160, DE 2016

Apensados: PL nº 6.519/2016, PL nº 8.508/2017, PL nº 11.264/2018 e PL nº 892/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas entradas de locais de grande circulação de pessoas.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.160, de 2016, de autoria da Deputada FLÁVIA MORAES, nos termos da sua ementa, visa a obrigar a instalação de detectores de metais nas entradas de locais de grande circulação de pessoas.

Na sua justificção, a nobre Autora diz dos índices de violência no Brasil e no mundo, que têm assustado a sociedade, e que criminalidade está em todos os lugares a atinge todas as classes sociais.

Todavia, argumenta que se “deve dar atenção especial à segurança de locais com grande concentração de pessoas, como shoppings, cinemas, teatros, salões de festas, danceterias, entre outros”, considerando a “potencialidade lesiva de alguém que consegue entrar em locais de grande concentração de pessoas munido de armas – seja ela de fogo (revólver) ou até mesmo branca”, dando exemplo de disparos em um shopping center.

Por isso que a Autora entende que, “como forma de dar mais segurança à população que frequenta estabelecimentos de grande circulação



de pessoas”, há que se determinar “a instalação de detectores de metais nas portas de entrada” de locais de grande circulação de pessoas.

Apresentada em 14 de setembro de 2016, em 16 do mesmo mês, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 29 de setembro de 2019, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 10 do mês seguinte, sem que fossem apresentadas emendas.

Entretanto, posteriormente, à proposição principal foram apensados os seguintes quatro projetos de lei:

PL 6.519/2016, de autoria do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos tipo shopping center;

PL 8.508/2017, de autoria do Deputado LINCOLN PORTELA, que torna obrigatória a instalação de portais de raios X e outros meios de inspeção para a entrada de pessoas em salas de cinema, teatros, casas de shows e espetáculos;

PL nº 11.264/2018, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, que estabelece sobre a indicação obrigatória dos detectores de metais que concentrem radiação eletromagnética e rejeita os portadores de marca-passos de se submeterem a esses aparelhos; e

PL nº 892/2019, de autoria do Deputado CHARLES FERNANDES, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de detectores de metal portáteis ou fixo em todos os eventos ou locais que tenham público superior a 500 pessoas.

No dia 05 de Setembro de 2017, foi designado o relator Deputado Delegado Éder Mauro. No dia 17 de Maio de 2022, o Deputado Luis



Miranda foi designado relator substituto, nos termos do art. 41, VI do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.160/2016 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à violência urbana, nos termos do que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O PL 6.519/2016, com ligeiras variações, é menos amplo por ficar restrito aos shopping centers, mas é praticamente idêntico à proposição principal.

O PL 8.508/2017, ainda que tenha maior escopo, não se afasta do espírito e das mesmas considerações feitas à proposição principal.

O PL nº 11.264/2018 busca proteger os portadores de marcapassos da radiação eletromagnética intensa dos detectores, que pode causar arritmias e mesmo assistolia.

O PL nº 892/2019 vai no mesmo sentido da proposição principal, diferindo por tomar como referência para a instalação de detectores, eventos ou locais que tenham público superior a quinhentas pessoas e por estabelecer sanções pelo descumprimento da norma.

Analisando a matéria em pauta, em que pese o indubitável mérito com que se apresenta, há aspectos jurídicos e fáticos que devem ser considerados e que, ponderados, conduzem à conclusão de inconstitucionalidade da proposição, além de dificuldades em sua implementação e operação que extrapolariam o razoável e necessário para “garantia da segurança” em ditos locais.



De fato, sob o aspecto legal, questão idêntica àquela da proposta legislativa ora em análise já foi levada ao Tribunal de Justiça do Amazonas, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 4001704-07.2014.8.04.0000, ajuizada contra a Lei Municipal de Manaus nº 57/2001, alterada pela Lei Municipal nº 359/2014, que dispunha sobre a obrigatoriedade de colocação de detector de metais nas entradas de acesso de supermercados, hipermercados, shopping centers, cinemas, teatros, casas de show e similares. No julgamento da referida Adin, aquele Tribunal, à unanimidade, declarou referida Lei inconstitucional, essencialmente por violação ao princípio constitucional da Livre Iniciativa, estabelecido como verdadeiro fundamento da Ordem Econômica do Estado Democrático de Direito instituído a partir de 1988, conforme seguinte trecho da respectiva Ementa:

“2. A liberdade de exercício de qualquer atividade econômica exige que o Estado proporcione condições ao particular de exercer amplamente o direito à livre iniciativa, permitindo ressalvas, tão somente, quando necessárias à proteção de direitos fundamentais.

3. Constata-se que a Lei n.º 057/2001, com as alterações resultantes da Lei n.º 359/2014, ao instituir a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas entradas de acesso de estabelecimentos comerciais, viola materialmente a Constituição do Estado do Amazonas, especificamente, o direito à livre iniciativa, estabelecido como verdadeiro fundamento da Ordem Econômica do Estado Democrático de Direito instituído a partir de 1988.

4. Nessa senda, revela-se patente a intenção do legislador de transferir ao particular uma obrigação própria do Estado, de promover a segurança pública, como forma de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do artigo 144 da Constituição da República.”

De outra perspectiva, qualquer exigência de mecanismos de controle de acesso de pessoas em eventos de grande circulação deve analisar a normatização das atividades produtivas sopesando os impactos das obrigações na operação empresarial e seus custos inerentes, observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, também alçados à condição de princípios constitucionais que devem pautar a atividade legislativa.

No caso, não seria razoável exigir-se a instalação de detectores de metais nos estabelecimentos mencionados no Projeto de Lei, pois não desempenham, em regra, atividades que envolvam qualquer perigo ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221395683900>



risco fora do comum. Ora, as Leis Federais atualmente em vigor que exigem a instalação de tais equipamentos dizem respeito a atividades que estão indissociavelmente ligadas a riscos concretos de ataques criminosos, como a Lei Federal nº 12.694/2012, que "dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas" e, por isso, autoriza os Tribunais de Justiça a instalarem os detectores em suas entradas, bem como a Lei Federal nº 10.792/2003, que trata dos estabelecimentos penitenciários e determina que os mesmos "disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública." Ora, shopping centers e os demais locais mencionados no Projeto de Lei nº 6.160, de 2021 não são afeitos a esse tipo de risco ou ameaça de ataques.

Tampouco haveria razoabilidade na obrigatoriedade pretendida no Projeto de Lei em função de inerentes dificuldades operacionais e elevados custos de implementação, não proporcionais ao suposto aumento de segurança que o sistema de detectores de metais poderia trazer a tais estabelecimentos.

Ofereça-se como exemplo um estabelecimento do tipo shopping center com múltiplas entradas, muitas vezes na casa de dezenas (entradas com acesso direto às ruas, entradas através de Lojas que têm acesso às ruas e/ou aos estacionamentos, entradas através dos estacionamentos, instalados muitas vezes em diversos pavimentos). Não haveria, evidentemente, como reordenar a atividade empresarial para atender à Lei senão com custos elevadíssimos (aquisição de um detector para cada entrada e contratação de vigilantes para sua operação, de preferência armados), transtornos aos clientes (os quais teriam que se deslocar muitas vezes grandes distâncias, ou ainda subindo/descendo pavimentos para acessar a porta com o detector de metais) ou prejuízo à Lojas (que perderiam as entradas exclusivas com acesso às ruas e/ou aos estacionamentos).

De igual forma, exigir esses equipamentos em eventos, feiras, teatros salões, bares, espaços hoteleiros, condomínios com afluxo de pessoas,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221395683900>



e outros estabelecimentos, é onerar a organização dos estabelecimentos privados e, em determinadas situações, significa inviabilizar o negócio ou atividade econômica, cultural e de lazer desses espaços.

E todos esses inconvenientes ocorreriam sob o pretexto de se “proporcionar mais segurança” a um local no qual não se desenvolve nenhuma de risco. Ou seja, a proposta trazida no Projeto de Lei não se apresenta nem razoável, nem proporcional.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre Leis estaduais que dispunham sobre obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança em certos locais, tendo sido decidido que o que deve prevalecer é o respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

“A meu sentir, a exigência legal [da Lei 7.494/94] de instalação de porta eletrônica de segurança, com detector de metais, deve restringir-se às agências e postos de serviços – assim entendidos os postos que realizam as mesmas atividades das agências, com atendimento ao público, mas com menor número de funcionários -, não se estendendo aos meros terminais de autoatendimento, também conhecidos como 'caixa 24 horas'.

A lei deve ser interpretada com bom senso, não podendo conduzir a absurdos e excessos. E, a meu sentir, exigir a instalação de porta eletrônica de segurança com detector de metais e abertura para entrega do metal detectado ao vigilante em meros terminais de autoatendimento, sobretudo em locais como Shopping Centers, hospitais, prédios de instituições públicas etc - que, por si, já possuem sistema de segurança próprio -, inviabilizaria a própria agilidade e praticidade ínsitas aos ditos terminais, importando odiosa afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

(RE 785.409 Ag, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 06.03.2014)

A segurança dos empreendimentos privados já é uma atividade desenvolvida em colaboração com os órgãos públicos de segurança, com protocolos, esforços conjuntos, parcerias, disponibilização e compartilhamento de informações estratégicas. Assim, perseguir a segurança pública é um objetivo de toda sociedade, do Parlamento, dos Governos, dos empresários e dos cidadãos, que tem a obrigação de definir a melhor política pública para o país.

Assim, conclui-se que a exigência de instalação de detectores de metais nos locais mencionados na proposta afigura-se inconstitucional, na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221395683900>

perspectiva de violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF), razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.160/2016 e das proposições apensadas, o PL 6.519/2016, o PL 8.508/2017, o PL nº 11.264/2018 e o PL nº 892/2019 .

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221395683900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 23/05/2022 18:56 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 6160/2016

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 6.160, DE 2016

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.160/2016, do PL 6519/2016, do PL 8508/2017, do PL 11264/2018, e do PL 892/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Luis Miranda, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Nicoletti, Osires Damaso, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Capitão Derrite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, General Girão, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Neucimar Fraga, Pastor Eurico e Sanderson.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221119708100>



\* CD 22 1 1 1 9 7 0 8 1 0 0 \*